



SF/20992.89476-20

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

**“Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II –serão aplicados *exclusivamente* em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no cumprimento de obrigações relativas a pessoal e encargos sociais em atraso, no âmbito do respectivo ente.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo prevê no inciso II do art. 2º que os entes federativos poderão suspender o pagamento de suas dívidas com a União, e os recursos economizados deverão ser aplicados “preferencialmente” em ações de enfrentamento à Covid-19.

Apesar de correta a priorização do gasto com a pandemia, a formulação é ineficiente pois não acarreta obrigação para o ente de assim proceder, e poderá, ao final, destinar o recurso a outras finalidades.

Assim, reconhecendo que essa pode ser uma necessidade, é preciso reconhecer que a primeira obrigação deve ser com o pagamento de seus servidores, notadamente os que estão na linha de frente do combate à calamidade, quando o ente estiver com pagamentos em atraso.

Reconhecer esse direito é o mínimo que se pode fazer na atual situação de crise.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20992.89476-20